

# **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

## **Decreto-Lei n.º 148/90 de 9 de Maio**

O presente diploma visa aprovar as disposições de natureza substantiva necessárias para dar execução ao Regulamento (CEE) n.º 2137/85, do Conselho, de 25 de Julho de 1985, relativo à instituição de um agrupamento europeu de interesse económico (AEIE), publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, n.º L 199, de 31 de Julho de 1985.

Trata-se de uma nova figura de direito comunitário, supranacional, que tem por objectivo facilitar a cooperação entre empresas e profissionais liberais de diferentes Estados membros.

É inspirado na figura francesa do *groupement européen d'intérêt économique*, em que o legislador português também se inspirou para criar o agrupamento complementar de empresas (ACE). Esta origem comum justifica que se apliquem ao AEIE, subsidiariamente, disposições da lei portuguesa sobre o ACE (a Lei n.º 4/73, de 4 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 430/73, de 25 de Agosto, fundamentalmente).

As disposições de execução relativas ao registo do AEIE foram já incluídas no Código do Registo Comercial.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### **Artigo 1.º**

#### **Personalidade jurídica**

O agrupamento europeu de interesse económico adquire personalidade jurídica com a inscrição definitiva da sua constituição no registo comercial, de harmonia com a lei respectiva, e mantém-na até ao registo do encerramento da liquidação.

## **Artigo 2.º**

### **Contrato de agrupamento**

O contrato de agrupamento e as suas alterações devem constar de documento escrito.

## **Artigo 3.º**

### **Natureza do contrato**

- 1 – O contrato de agrupamento tem carácter civil ou comercial, consoante o seu objecto.
- 2 – O agrupamento europeu de interesse económico que tenha por objecto praticar actos de comércio é comerciante.

## **Artigo 4.º**

### **Denominação**

A denominação do agrupamento deve incluir o aditamento «agrupamento europeu de interesse económico» ou a abreviatura «AEIE».

## **Artigo 5.º**

### **Cessão de participação**

A transmissão entre vivos da participação de um membro do agrupamento deve constar de documento escrito.

## **Artigo 6.º**

### **Exclusão de membro**

Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CEE) n.º 2137/85, um membro considera-se excluído do agrupamento quando seja declarado falido ou insolvente.

## **Artigo 7.º**

### **Obrigações**

O agrupamento pode emitir obrigações para oferta em subscrição particular, nas mesmas condições que o agrupamento complementar de empresas, sem prejuízo do disposto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 2137/85.

## **Artigo 8.º**

### **Gerência**

- 1 – Uma pessoa colectiva membro do agrupamento pode ser gerente deste, mas deve designar uma pessoa singular como seu representante.
- 2 – A pessoa colectiva responde solidariamente pelos actos da pessoa singular designada nos termos do número anterior.

## **Artigo 9.º**

### **Prestação de contas**

Os gerentes devem elaborar e submeter à apreciação dos membros o relatório de gestão, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas previstos na lei relativos a cada ano civil.

## **Artigo 10.º**

### **Falência, insolvência e recuperação**

O agrupamento está sujeito ao regime da falência ou do insolvência, consoante seja ou não comerciante, sendo-lhe aplicável o processo especial de recuperação de empresas e de protecção dos credores.

## **Artigo 11.º**

### **Transformação**

- 1 – Um agrupamento complementar de empresas pode transformar-se em agrupamento europeu de interesse económico, independentemente de processo de liquidação e sem criação de uma nova pessoa colectiva, desde que satisfaça as condições previstas no referido Regulamento (CEE) n.º 2137/85, nomeadamente no seu artigo 4.º, n.º 2.
- 2 – Um agrupamento europeu de interesse económico pode transformar-se em agrupamento complementar de empresas, independentemente de processo de liquidação e sem criação de uma nova pessoa colectiva, desde que deixe de satisfazer as condições previstas no referido Regulamento (CEE) n.º 2137/85, nomeadamente nos artigos 3.º, n.º 2, alínea c), e 4.º, n.º 2.

## **Artigo 12.º**

### **Regime supletivo**

São aplicáveis aos agrupamentos europeus de interesse económico com sede contratual em Portugal as normas estabelecidas pela lei portuguesa para o agrupamento complementar de empresas em tudo o que não se encontre previsto no Regulamento (CEE) n.º 2137/85, do Conselho, de 25 de Julho de 1985, nem no presente diploma.

## **Artigo 13.º**

### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Março de 1990. – Aníbal António Cavaco Silva –  
Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza – Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.

Promulgado em 18 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Abril de 1990.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

## **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

### **Decreto-Lei n.º 1/91 de 5 de Janeiro**

O Conselho das Comunidades Europeias aprovou, em 25 de Julho de 1985, o Regulamento (CEE) n.º 2137/85, relativo à instituição de um agrupamento europeu de interesse económico (AEIE), com base no artigo 235.º do Tratado da CEE (Jornal Oficial das Comunidades Europeias, n.º L 199, de 37 de Julho de 1985).

O AEIE é uma nova figura jurídica de direito comunitário, inspirado na figura jurídica do *groupement d'intérêt économique* e semelhante ao nosso agrupamento complementar de empresas (ACE), criado pela Lei n.º 4/73, de 4 de Junho, o qual tem por objectivo facilitar a cooperação entre empresas e profissionais liberais de vários Estados membros. Até agora isso só era possível mediante a utilização de uma figura jurídica de um direito nacional, sujeita, portanto, à ordem jurídica de um dos Estados membros. Com esta nova figura pretendem-se superar as dificuldades jurídicas anteriormente suscitadas, nomeadamente a propósito do reconhecimento mútuo das sociedades e pessoas colectivas, da transferência internacional da sede das sociedades e da fusão de sociedades de Estados membros diferentes.

Ao agrupamento europeu de interesse económico aplica-se, em primeira linha, o Regulamento (CEE) n.º 2137/85, como resulta da natureza deste, em face do artigo 189.º do Tratado CEE, e do seu próprio texto.

Mas o Regulamento carece de ser completado por disposições de direito interno, por sua expressa imposição ou permissão, processo que se iniciou com a aprovação do Decreto-Lei n.º 148/90, de 9 de Maio.

No entanto, dispõe o artigo 39.º, n.º 3, do Regulamento (CEE) n.º 2137/85, que «os Estados membros devem prever sanções adequadas em caso de não cumprimento do disposto nos artigos 7.º, 8.º e 10.º, em matéria de publicidade e em caso de não cumprimento do disposto no artigo 25.º».

As sanções para o incumprimento dos artigos 7.º e 10.º foram já incluídas no Código do Registo Comercial, nomeadamente no artigo 17.º A garantia do cumprimento do artigo 8.º decorre do princípio da oficiosidade da publicação, contido no artigo 71.º do Código do Registo Comercial.

Quanto ao incumprimento do artigo 25.º, propõe-se um texto correspondente ao artigo 528.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais, que é adaptado e completado com referência aos n.ºs 6, 7 e 8 deste artigo.

Além disso, parece conveniente prever disposições penais correspondentes às previstas nos artigos 514.º, 518.º, 519.º, 522.º e 527.º do Código das Sociedades Comerciais.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 45/90, de 11 de Agosto, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## **Artigo 1.º**

### **Distribuição ilícita de bens do agrupamento**

- 1 – O gerente de agrupamento que propuser à deliberação dos membros, reunidos em assembleia, distribuição ilícita de bens do agrupamento será punido com multa até 60 dias.
- 2 – Se a distribuição ilícita chegar a ser executada, no todo ou em parte, a pena será de multa até 90 dias.
- 3 – Se a distribuição ilícita for executada, no todo ou em parte, sem deliberação dos membros, a pena será de multa até 120 dias.
- 4 – Com a mesma pena será punido o gerente do agrupamento que executar ou fizer executar por outrem distribuição de bens do agrupamento com desrespeito de deliberação válida dos membros do agrupamento.
- 5 – Se, em algum dos casos previstos nos n.ºs 3 e 4, for causado dano grave, material ou moral, e que o autor pudesse prever, a algum membro que não tenha dado o seu assentimento para o facto ao agrupamento, ou a terceiro, a pena será a cominada para o crime de infidelidade previsto no artigo 319.º do Código Penal.

## **Artigo 2.º**

### **Recusa ilícita de informações**

- 1 – O gerente de agrupamento que recusar ou fizer recusar por outrem a consulta de documentos que a lei determine sejam postos à disposição dos interessados para preparação de deliberações dos membros do agrupamento, ou recusar ou fazer recusar o envio de documentos para esse fim, quando devido por lei, ou enviar ou fazer enviar esses documentos sem satisfazer as condições e os prazos estabelecidos na lei, será punido, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal, com prisão até três meses ou multa até 60 dias.
- 2 – O gerente de agrupamento que recusar ou fizer recusar por outrem informações que por lei deva prestar, e que lhe tenham sido pedidas por escrito, será punido com multa até 90 dias.
- 3 – Se, no caso do n.º 1, for causado dano grave, material ou moral, e que o autor pudesse prever, a algum membro que não tenha dado o seu assentimento para o facto, ou à sociedade, a pena será a cominada para o crime de infidelidade previsto no artigo 319.º do Código Penal.
- 4 – Se, no caso do n.º 2, o facto for cometido por motivo que não indicie falta de zelo na defesa dos directos e dos interesses legítimos do agrupamento e dos membros, mas apenas compreensão

errónea do objecto desses direitos e interesses, o autor não está sujeito a pena.

### **Artigo 3.º**

#### **Informações falsas**

- 1 – Aquele que, estando, nos termos da lei, obrigado a prestar a outrem informações sobre a matéria da vida do agrupamento, as der contrárias à verdade, será punido com prisão até três meses ou multa até 60 dias, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.
- 2 – Com a mesma pena prevista no número anterior será punido aquele que, nas circunstâncias ali descritas, prestar maliciosamente informações incompletas e que possam induzir os destinatários a conclusões erróneas de efeito idêntico ou semelhante ao que teriam informações falsas sobre o mesmo objecto.
- 3 – Se o facto for praticado com intenção de causar dano, material ou moral, a algum membro que não tenha conscientemente concorrido para o mesmo facto, ou ao agrupamento, a pena será de prisão até seis meses ou multa até 90 dias, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.
- 4 – Se for causado dano grave, material ou moral, que o autor pudesse prever, a algum membro que não tenha concorrido conscientemente para o facto, ao agrupamento, ou a terceiro, a pena será de prisão até um ano ou multa até 120 dias.
- 5 – Se, no caso do n.º 2. o facto for praticado por motivo ponderoso, e que não indicie falta de zelo na defesa dos direitos e dos interesses legítimos do agrupamento e dos membros, mas apenas compreensão errónea do objecto desses direitos e interesses, poderá o juiz atenuar especialmente a pena ou isentar dela.

### **Artigo 4.º**

#### **Impedimento de fiscalização**

O gerente de agrupamento que impedir ou dificultar, ou levar outrem a impedir ou dificultar, actos necessários à fiscalização da vida do agrupamento, executados, nos termos e formas que sejam de direito, por quem tenha por lei, pelo contrato do agrupamento ou por decisão judicial o dever de exercer a fiscalização, ou por pessoa que actue à ordem de quem tenha esse dever, será punido com prisão até seis meses e multa até 120 dias.

### **Artigo 5.º**

#### **Princípios comuns**

- 1 – Os factos descritos nos artigos 1.º a 4.º só serão puníveis quando cometidos com dolo.
- 2 – Será punível a tentativa dos factos para os quais tenha sido cominada nos artigos 1.º a 4.º pena de prisão ou pena de prisão ou multa.
- 3 – O dolo de benefício próprio, ou de benefício de cônjuge, parante ou afim até ao 3.º grau será sempre considerado como circunstância agravante.
- 4 – Se o autor de um facto descrito nos artigos 1.º a 4.º, antes de instaurado o procedimento criminal, tiver reparado integralmente os danos materiais e dado satisfação suficiente dos danos morais causados, sem outro prejuízo ilegítimo para terceiros, esses danos não serão considerados na determinação da pena aplicável.

## **Artigo 6.º**

### **Ilícitos de mera ordenação social**

- 1 – O gerente de agrupamento que não submeter, ou por facto próprio impedir outrem de submeter, aos órgãos competentes do agrupamento, até ao fim do terceiro mês do ano civil, o relatório da gestão, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas previstos na lei, e cuja apresentação lhe esteja cometida por lei ou pelo contrato, ou por outro título seja seu dever, será punido com coima de 10 000\$ a 300 000\$.
- 2 – O agrupamento que omitir, em actos externos, no todo ou em parte, as indicações referidas no artigo 25.º do Regulamento (CEE) n.º 2137/85 será punido com coima de 50 000\$ a 300 000\$.
- 3 – Nos ilícitos previstos nos números anteriores será punível a negligência, devendo, porém, a coima ser reduzida em proporção adequada à menor gravidade da falta.
- 4 – Na graduação da coima serão tidos em conta os valores do capital e do volume de negócios do agrupamento, os valores das participações a que diga respeito a infracção e a condição económica pessoal dos infractores.
- 5 – A organização do processo e a decisão sobre aplicação da coima caberão ao conservador do registo comercial territorialmente competente na área da sede do agrupamento.

## **Artigo 7.º**

### **Destino das coimas**

O produto das coimas destina-se em 40% para o Cofre Geral dos Tribunais do Ministério da Justiça, revertendo o remanescente para o Estado.

## **Artigo 8.º**

## **Legislação subsidiária**

- 1 – Aos crimes previstos neste diploma são subsidiariamente aplicáveis o Código Penal e legislação complementar.
- 2 – Aos ilícitos de mera ordenação social previstos neste diploma é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social.

## **Artigo 9.º**

### **Entrada em vigor**

- 1 – O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.
- 2 – As disposições do artigo 6.º entram em vigor seis meses após a publicação do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Outubro de 1990. –  
Aníbal António Cavaco Silva –

Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza – Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.

Promulgado em 11 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.